

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1052534-45.2017.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Combustíveis e derivados**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Auto Center Inhauma Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani**

Vistos.

Trata-se de ação judicial proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **AUTO CENTER INHAÚMA LTDA**.

Em suma, o caso informa fraude na bomba medidora da vazão do combustível, com sérios riscos aos consumidores em geral.

Pretende, portanto, seja o réu (i) obrigado a manter a utilização de equipamentos de abastecimento em conformidade com as determinações legais, sob pena de pagar multa em valor a ser determinado pelo Juízo, por cada constatação de irregularidade; (ii) condenado a reparar, desde que comprovados, os prejuízos individuais patrimoniais e pessoais sofridos pelos consumidores que abasteceram seus veículos no citado posto de combustíveis, com proceder autônomo e apenso ao presente, para execução do comando emergente do julgado cominatório; (iii) condenado a indenizar o dano moral causado à coletividade em razão das inúmeras pessoas que se utilizaram da bomba medidora irregular, nos termos do artigo 100 do CDC, com reversão ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, no valor global



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A petição inicial foi instruída com documentos (fls.07/114).

Citado, o réu ofereceu contestação às fls.115/128.

As alegações do réu, por Advocacia Fausi e Juliani, estão divididas em preliminares e questões de fundo, começando pela perda superveniente do objeto em decorrência da normalização do serviço prestado após o encerramento do procedimento administrativo. Explica que já houve a penalização do réu quando da atuação do IPEM/SP e do INMETRO. Afirma que o réu não teve qualquer intenção de alterar o funcionamento da bomba de combustível, nem tampouco ludibriar seus clientes, tratando-se de mero problema mecânico. Esclarece, ainda, sobre a ausência de gravidade da conduta e de impacto negativo para a coletividade. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou em réplica às fls.140/143.

É o relatório. Decido.

Cabe reforçar o propósito do julgamento antecipado (art. 355, I do NCPC), por traduzir uma posição construída para impedir que se pratiquem atos processuais desnecessários e inúteis, o que é possível de ocorrer pelo prosseguimento inadvertido da instrução, mesmo quando já formada a convicção do julgador. A jurisprudência interpreta com severidade para que os juízes não percam o foco no princípio da duração razoável do processo e na eficiência do serviço judicial. Significa que o julgamento no estado constitui um dever procedimental – e não mera faculdade –, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

evidente a inexistência nulidade por cerceamento de defesa.

Como ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO em lição compatível com o novo CPC: *“A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555)”*.

Conforme já decidiu, na mesma linha, o C. STF: *“A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado”* (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as questões controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental (inquérito civil), não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Não há que se falar em perda do objeto, já que a punição na via administrativa não afasta ou interfere na atuação do órgão jurisdicional.

O processo envolve *ação civil pública* ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em benefício de grupo formado por consumidores e usuários dos serviços prestados pelo posto de gasolina, em que são denunciadas fraudes e adulterações na bomba de combustível, com o único propósito de aumentar os lucros em decorrência da distorção entre o preço pago e a quantidade do produto efetivamente adquirido.

Quem ler o expediente vai verificar que o requerido desenvolveu nefasto mecanismo para viabilizar a apropriação de 260 mililitros para cada 20 litros vendidos, o que manifestamente ilegal.

A expectativa primária do consumidor, quando compra qualquer combustível, é a de que lhe seja entregue a quantidade contratada, em conformidade com preço pago e na exata medida informada em litros e mililitros, sem erros que passam ultrapassam os limites permitidos pela legislação especial.

E é precisamente esta expectativa que o fornecedor diz atender em suas campanhas publicitárias e que a lei (CDC) impõe seja cumprida, sob pena de intervenção do Poder Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O que importa notar é que os órgãos incumbidos de fiscalizar os postos de gasolina estiveram no estabelecimento da requerida, localizado na Rua Visconde de Inhaúma nº 930, nos dias 10 e 12 de novembro de 2015, e constataram a fraude na bomba de combustíveis, uma vez que os clientes que abasteciam seus veículos experimentam considerável prejuízo em razão da diferença de 260 ml em cada 20 litros vendidos.

O extenso e bem fundamentado inquérito civil apurou as irregularidades, afastando-se por completo a hipótese de erro ou falha mecânica.

Observa-se que, ao contrário do que afirma a defesa, é verossímil a alegação de que a fraude constitui uma manobra arquitetada pela requerida para lesar os consumidores e aumentar indevidamente os lucros, já que o posto deixava de fornecer grande quantidade de combustíveis por cada abastecimento, resultando no pagamento a maior pelas vítimas do engodo.

Fique claro que o réu em nenhum momento procurou restituir os clientes que abasteceram no estabelecimento, o que apenas reforça a existência do dolo e objetivo de subtrair o patrimônio dos consumidores.

A partir do instante em o "Posto de Gasolina" vende quantidade inferior de combustível e sem equivalência com o preço efetivamente pago, sem adotar providências concretas para evitar esse tipo de vício de quantidade, pratica grave violação aos direitos dos consumidores expostos à fraude. Isso porque é corolário dos princípios da boa-fé objetiva, a proibição de práticas abusivas e desleais, como nos casos de variações na quantidade dos produtos comercializados.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não bastasse, o fornecedor tem a obrigação de observar os limites e as margens de erro fixadas na legislação, presumindo-se em má-fé em caso de superação ou inobservância dos parâmetros toleráveis, até porque, no ramo empresarial, não há espaço para amadorismo e negligência, ainda mais na venda de produtos essenciais e controlados.

Considera-se, portanto, abusiva e ilegal a prática adotada pelo réu (vício do serviço), em sabotar a bomba de combustível, sendo evidentes os prejuízos gerados aos destinatários finais do produto e à coletividade em geral.

A venda de produtos fora das especificações quantitativas constitui ato ilícito e, como tal, sujeita os infratores ao pagamento de indenização, a título de dano moral difuso, cabendo ao juiz arbitrar o valor com razoabilidade, de acordo com as especificidades do caso concreto, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Embora o CDC admita a indenização por danos morais coletivos e difusos, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar esse tipo de dano, resultando na responsabilidade civil. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. É exatamente a hipótese de autos, pois os desvios gerados clandestinamente pelo uso anormal de bombas de combustíveis constitui uma prática gravíssima e de difícil fiscalização, o que é suficiente para gerar grande sensação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desconfiança e intranquilidade no âmbito da comunidade.

HELOISA CARPENA¹ menciona a existência de três tipos de interesses lesados que sugestionam o dano moral coletivo: danos morais à coletividade, cujos membros podem ser determinados ou não, tanto difusos por propagandas ilícitas e obscenas e de origem ambiental; danos coletivos *stricto sensu* como falsos sorteios de prêmios (vítimas identificáveis) e um terceiro tipo que explica: “*danos morais individuais podem ser ressarcidos se e quando os titulares do interesse estiverem reunidos pela origem comum do próprio dano, ou seja, quando o comportamento lesivo atingiu todos eles da mesma forma, ainda que a extensão do prejuízo sofrido, que será comprovada apenas em fase de liquidação de sentença, tenha sido diversa para cada um deles. Haverá interesses individuais homogêneos em praticamente todas as demandas versando qualidade de produtos ou serviços, em que se busca indenização para ressarcimento por vício ou defeito, hipótese muitíssimo frequente na atuação em defesa do consumidor*”.

Importante lembrar que a indenização, neste caso, tem o propósito de desestimular condutas ilícitas da mesma natureza, sobressaindo o caráter pedagógico e preventivo da condenação.

Em atenção às especificidades caso concreto, notadamente a gravidade da conduta, extensão dos danos em potencial e condições socioeconômicas da empresa requerida, observa-se que valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) servirá para compensar os prejuízos

¹ CARPENA, Heloisa. “Dano Moral Coletivo nas Relações de Consumo”, in: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.). *O Direito e o Tempo: Embates Jurídicos e Utopias Contemporâneas: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 836.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

extrapatrimoniais causados à coletividade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e o faço para (i) **CONDENAR** o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em manter a utilização de equipamentos de abastecimento em conformidade com as determinações legais, sob pena de pagar multa em valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada constatação de irregularidade; (ii) **CONDENAR** o réu à obrigação de reparar, desde que comprovados, os prejuízos individuais patrimoniais e pessoais sofridos pelos consumidores que abasteceram seus veículos no **POSTO DE GASOLINA AUTO CENTER INHAÚMA, localizado na Rua Visconde de Inhaúma nº 930**, mediante a instauração de processo de autônomo e apenso ao presente, para execução do título executivo judicial ou liquidação dos danos; (ii) **CONDENAR** o réu ao pagamento de indenização a título de dano moral causado à coletividade em razão das inúmeras pessoas que se utilizaram da bomba medidora irregular, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado a partir do arbitramento e com juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 100 do CDC, revertendo-se a importância ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais ante o que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85.

PI.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**